COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 223/2017
MENSAGEM Nº 1/17

Relatório

Passa pela a análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização as Emendas 01 à 06 ao Projeto de Lei nº 223/2017, de autoria do Executivo Municipal, que desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providencias.

Explicitamos o conteúdo das Emendas e justificativas abaixo:

- Emenda Inclusiva nº 01- **inclui imóvel de 1765 m2, localizado na Av. Dois Leões**, ao Anexo I do PL 223/2017. Em sua justificativa os proponentes **declaram que o imóvel será destinado à instalação da Sede do Sindicato dos Rodoviários da Bahia**.

- Emenda Inclusiva nº 02- **inclui imóvel de 6699 m2 localizado na Travessa Hugo Wison, Vitória**, ao Anexo I do PL 223/2017. **Não apresenta nenhuma justificativa para a emenda**.

- Emenda modificativa nº 03- Altera os itens 2, 8, 23, 32 do Anexo I do PL 223/2017. Na **justificativa informa que a alteração das poligonais das áreas indicadas deve-se ao fato de serem áreas verdes passíveis de recuperação. No caso do item 32, informa que corrige o lançamento inicial porque o mesmo causou sobreposição de áreas.**

- Emenda Supressiva nº 04- **exclui os itens 18, 22 e 30 do Anexo I do PL 223/2017**. Na justificativa informa que o item 18 trata-se de um Parque Urbano; que o item 22 está afetado como área verde e o item 30 teve a escritura pública apresentada pelo proprietário.

- Emenda Aditiva nº 05- indica a desafetação do terreno localizado na Rua Dr. Genésio Salles, Bairro da Vila Laura, para doação à

Associação Espírito da Luz, no bairro de Nordeste de Amaralina, de autoria do Vereador Toinho Carolino. A justificativa pauta-se na relevância dos serviços prestados por essa entidade à sociedade soteropolitana.

- Emenda Inclusiva nº 06- **inclui imóvel de 5570 m2, localizado no Iguatemi**, ao Anexo I do PL 223/2017. Em sua justificativa os proponentes **declaram que a área se encontra antropizada, tendo perdido sua finalidade precípua**.

Essas Emendas, propostas em 04/07/2017, foram relatadas pelo vereador Tiago Correia em Parecer Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Planejamento urbano e Meio Ambiente, que manifestou seu voto favorável.

Como membra da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, manifesto abaixo meu Voto em Separado.

Preliminar de ilegalidade na tramitação Conjunta

Conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a formação de qualquer Comissão Temporária deve ser fruto de requerimento. A saber:

> **Art. 61.** As Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, para casos em que se tornarem necessárias, a requerimento de um Vereador ou por proposta de qualquer Comissão Permanente, composta de integrantes em número nunca inferior a 1/5 (um quinto).

A determinação de análise conjunta sobre as Emendas deveria partir, assim, de solicitação de qualquer Vereador ou Comissão. A criação de Comissão Conjunta não consta no rol das funções previstas para o presidente da Câmara no art. 35 do Regimento Interno.

Outro ponto a ser destacado é que a deliberação conjunta sobre matéria legislativa por parte de duas ou mais Comissões não têm seu rito regulamentado

no Regimento Interno. Sendo uma comissão temporária, deveria seguir o rito regimental previsto para essas.

Da previsão de reunião conjunta das Comissões, expomos abaixo o art. 79 do Regimento Interno:

> **Art. 79.** Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para **o estudo** da matéria que dependa de seus pareceres, quando será **designado** pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria.

Da leitura do artigo temos que o que é facultado para a realização conjunta nas Comissões é **exclusivamente o estudo** conjunto da matéria- não há previsão de deliberações ou votações acerca do conteúdo de proposições legislativas, que deve ser realizado individualmente por cada Comissão.

Ao Presidente da Câmara cabe, **somente**, designar o edil que ocupará a função de relatoria do Projeto de Lei- a determinação unilateral da constituição de comissão conjunta para deliberação sobre projeto de Lei extrapola as funções do Presidente da Câmara, conforme já dito.

Ressaltamos que a inclusão da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, responsável pelo juízo de admissibilidade das propostas legislativas, nessa Comissão conjunta aparece como uma outra grande irregularidade. O relator designado para o parecer conjunto emitido sequer é integrante da Comissão de Constituição e Justiça e Redação. O parecer apresentado pelo vereador Tiago Correia não se presta a admitir as Emendas, pois, conforme Regimento Interno dessa Casa, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final a admissibilidade de proposições legislativa.

Requeremos, assim, por todo o exposto, que o processo legislativo seja chamado à ordem, sendo a comissão conjunta instituída conforme Regimento, com a finalidade de estudo e não para deliberação. Requeremos, ainda, que a discussão e relatoria das Emendas seja feita por comissão, seguindo regular trâmite processual legislativo, em atenção ao Regimento Interno.

Da ausência dos requisitos formais para tramitação das Emendas

As Emendas 01 à 06 visam inclusões, correções e exclusões de áreas no Anexo I do Projeto de Lei nº. 223/2017. Importante ressaltar que esse Projeto de Lei autoriza desafetações em massa, para posteriores alienações, por meio de uma única lei.

A justificativa da Mensagem do Projeto de Lei 223/2017 para as alienações requeridas de áreas públicas municipais pauta-se em alegada necessidade econômica. O Executivo entende que os imóveis contidos no referido projeto de lei " são aqueles aos quais não subsiste o interesse na sua manutenção no patrimônio público, assim inventariados para que das suas alienações possam resultar os recursos financeiros indispensáveis ao cumprimento da programação de investimentos do Município, em consonância com o Plano Plurianual".

Da mesma forma que as demais áreas que já constam no Anexo I do Projeto de Lei 223/2017, as Emendas propostas não trazem em suas justificativas informações sobre valores, destino desses, das afetações e porque são inservíveis para o município. Destacamos que a Emenda Inclusiva nº 01 justifica que "o imóvel terá como finalidade a instalação da Sede do Sindicato dos Rodoviários do Estado da Bahia"; a Emenda Inclusiva nº 2 não apresenta uma linha sequer de justificativa para a desafetação do imóvel localizado na Vitória; a Emenda nº 04 doa área para um Associação Espírita para atendimento ao público, dentro de sua área de atuação; e a Emenda nº 06 inclui área no Iguatemi para alienação porque encontra-se antropizada.

Sobre as justificativas genéricas do Pl 223/2017 e das Emendas, expostas acima, trazemos à baila o art. 44 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina, por exemplo, que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos".

Repise-se, os Vereadores proponentes das Emendas além de não apontarem as razões para desafetação dos bens, não trazem a avaliação desses e nem para onde irão os valores arrecadados com as alienações. As justificativas não apontam nenhum dado objetivo sobre valores e seus destinos.

Corroborando com a gravidade da ausência de avaliação dos bens municipais postos no Anexo I do PL 223/2017, de acordo com a Lei Federal no 8.666/1993 e a Lei Licitação do Estado da Bahia no 9.433/2005, a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia.

O artigo no 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador define que a alienação de bens municipais deve estar "subordinada à existência de interesse público devidamente justificado" e "será sempre precedida de avaliação".

A ausência de valores dos imóveis, de estudos técnicos, de manifestação formal das Secretarias de Saúde, Cidade Sustentável e Educação sobre possíveis bens afetados como áreas verdes, escolares ou para a saúde, impede que vereadores e cidadãos façam o julgamento da subtração de patrimônio público municipal. As informações [e falta delas] dadas nas Emendas dificultam a análise da real importância das áreas para o município e os impactos ao erário municipal.

Da destinação dos recursos para integralização do capital da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS

Vimo que o Projeto de Lei, no artigo 1º, prevê que o recurso arrecadado na alienação dos bens que especifica será destinado à integralização do capital da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS. As Emendas também destinarão o produto da venda dos imóveis que especifica para a CDEMS? Não está posta nenhuma informação acerca da destinação dos valores no caso dos imóveis da Vitória e do Iguatemi, incluídos através das Emendas nº 02 e 06.

Sobre a CDEMS, destacamos que trata-se de uma sociedade de economia mista criada no bojo da reforma tributária de Salvador, aprovada em 2013. A criação dessa Sociedade de Economia Mista contrariou ao que manda a Constituição Federal no artigo 37 inciso XIX, que exige autorização, através de lei específica, para criação desse tipo de sociedade. A exigência constitucional de lei

específica serve ao acompanhamento e detalhamento da empresa criada, o que permite um controle maior pela sociedade e demais poderes.

No caso da CDEMS, além de angariar projetos de parceria público privada- ppp, pode receber delegação de funções típicas do município como a cobrança de dívidas tributárias e não tributárias. Tem a função, também, de funcionar como uma espécie de secretaria de planejamento, auxiliando o executivo. Com 49% de sócios privados- essa empresa destinatária dos frutos da alienação de quantidade relevante de patrimônio do público municipal- poderá definir as áreas onde os investimentos de setores fundamentais deverão ser feitos.

Considerações finais.

A deliberação realizada em descompasso com o devido processo legislativo, em comissão conjunta constituída irregularmente, sem apresentação de estudos técnicos que possibilitem uma análise criteriosa pelos parlamentares do que pretende as emendas ao Projeto de Lei, constitui violação à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

A iniciativa de Emendas ao PL 223/2017 representa medida de grande impacto na política de desenvolvimento urbano de Salvador. A falta de estudos técnicos e do interesse público devidamente justificado implica na impossibilidade de demonstrar que as áreas propostas não são úteis ao exercício das atividades municipais e que as correções propostas, por exemplo, respeitam as poligonais e áreas que devem ser preservadas.

Dessa forma, em termos materiais e formais, igualmente ao **PROJETO DE LEI Nº 223/2017 e seus Anexos, as EMENDAS Nº 01 à 06** não atendem aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.
07 de julho de 2017

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT
Membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização